

## INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no tema da União Europeia, é importante mencionar os motivos que levaram a sua criação. Note-se que o marco histórico avassalador para os países Europeus se deu no final da década de 30 e início da década de 40, no cenário da 2ª Guerra mundial. Mas quais as consequências que a segunda guerra trouxe para os Estados Europeus?

Após a Segunda Guerra Mundial, verifica-se um quadro de destruição, e essa destruição atingia os setores econômico, cultural e político de diversos países da Europa. Nesse sentido, a Europa (que estava devastada), tinha à frente dela duas superpotências: a União Soviética e os Estados Unidos da América.

Não foi de imediato o surgimento da União Europeia, tal qual ela está hoje, mas aos poucos, com a formação de alguns blocos, e através de alguns tratados.

Note-se que o artigo busca demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica, a instituição da União Europeia e seus objetivos iniciais, além de delinear sua construção histórica, e sua proposta atual de integração política.

## **COMUNIDADE EUROPEIA E UNIÃO EUROPEIA: DELINEAMENTOS HISTÓRICOS**

Com o fim da 2ª grande guerra, que termina em 1945, a Europa começa a pensar em estratégias para se reerguer. A primeira estratégia foi uma integração econômica, onde o objetivo era unir forças para crescer mais rapidamente.

Em 1957, é assinado o Tratado de Roma. Por que o lugar escolhido foi Roma? Em representação ao catolicismo, e principalmente ao cristianismo, por que, independente de religião, a maioria dos países eram cristãos, demonstrando o forte valor cultural dos países europeus. (OLIVEIRA, 2002, p.28-29).

Todavia, o tratado de Roma ainda não cria a União Europeia, ele apenas se refere a um processo de integração entre esses países.

Tendo em vista tratar-se de uma integração de cunho econômico, esse tratado cria o Mercado Comum Europeu (MCE). A finalidade era extinguir as barreiras alfandegárias, entre os países signatários (por um período determinado de 12 anos).

Dentre os principais objetivos do tratado de Roma, também havia a Política Agrícola Comum (PAC), que estabelecia a livre circulação dos produtos agrícolas dentro do MCE. Países signatários do tratado de Roma: Alemanha – França – Itália – Bélgica – Holanda – Luxemburgo.

Em 1992, é assinado o Tratado de Maastricht – cidade holandesa. Esse tratado é o que finalmente vai criar a União Europeia. Ele simboliza uma nova fase do processo de integração econômica desses países. (OLIVEIRA, 2002, p.32).

Quais os pontos mais importantes desse tratado? A união monetária dos países, a criação do euro, como moeda comum dos países do bloco. Todavia, o euro só entra em circulação em 2002.

O Tratado de Maastricht é um dos mais importantes porque ele cria todas essas situações que sustentam o bloco, eis que a União Europeia ela surge justamente com este intuito, de promover a integração econômica dos países (OLIVEIRA, 2002, p.34).

Mas este não é o tratado atual da União Europeia. O tratado atual da União Europeia é o tratado de Lisboa, assinado em 2007. Esse tratado oficializou um acordo importante: ACORDO DE SCHENGEN. Este acordo que cria e estabelece todas as regras para a livre circulação de pessoas no bloco, em que não existe necessidade de visto ou passaporte (porém, só se aplica para cidadãos do bloco).

Outrossim, muito importante do tratado de Lisboa, e quem sabe um dos objetivos mais ambiciosos da União Europeia é o seguinte: além da promoção da integração econômica bem sucedida, a pretensão é fazer uma integração política. O Bloco almeja criar uma Constituição única, para todos os países da União Europeia (OLIVEIRA, 2002, p. 42).

É realmente um desafio muito grande, pois cada país tem suas particularidades, sua cultura, alguns são mais liberais, outros muito conservadores. O que isso pode gerar caso seja concretizado? Isso interfere diretamente no poder de cada Estado (nação), na soberania de cada país?

### **Supranacionalidade da União Europeia**

É de conhecimento que o Direito Comunitário europeu se conceitua pelo sistema *sui generis*, sendo ao contrário do direito interno dos países, tendo em vista que suas normas são elaboradas através de órgãos que possuem natureza comunitária e têm aplicabilidade imediata nas ordens jurídicas internas desses Estados, nem tampouco com o Direito Internacional Público, pois a aplicação de suas normas rege-se por princípios próprios (GOMES, 2015).

Trata-se de um novo sistema jurídico, diferente dos sistemas existentes até então, e desenvolvidos a partir dos tratados da União Europeia, que por sua vez, se adaptaram às necessidades do bloco econômico com regras, princípios e procedimentos próprios. Sua aplicabilidade foi fruto de longa construção jurisprudencial do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (GOMES, 2015).

Os princípios do Direito Internacional embasam o Direito Comunitário, porém os órgãos da União Europeia são autônomos em relação às suas competências e funções, e

atuam conforme interesses da própria União Europeia, exemplo típico é o caso da Comissão e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias<sup>1</sup> (GOMES, 2015).

A União Europeia possui um ordenamento jurídico autônomo em relação ao ordenamento jurídico dos Estados Membros. Contudo, essa autonomia tem origem nas constituições dos próprios Estados Membros, que acabam por delegar certas competências soberanas em prol da União Europeia. Para Gomes (2015): “sua base são os tratados constitutivos e as Constituições dos próprios Estados membros, que atribuem a esse direito a aludida autonomia.”

Os Estados Membros da União Europeia, em suas constituições, preveem normas que englobam a delegação de competências para as organizações internacionais. À exemplo, tem-se a Constituição da Alemanha, que prevê expressamente, “como política nacional, a construção de uma Europa integrada, fundamentada no respeito aos direitos humanos, nos princípios democráticos do direito, sociais e federativos, bem como no princípio da subsidiariedade, possibilitando a delegação de competências soberanas”. (GOMES, 2015).<sup>2</sup>

O Direito Comunitário não seria, como poderíamos imaginar, em princípio, direito novo, matéria dotada de autonomia científica, nem Direito Internacional, nem direito interno, mas *tertium genus*, homogêneo e diferenciado de todo o conhecimento jurídico pré-existente [...] (FONTOURA, 1997, p. 44).

Neste sentido, é possível observar que para conhecer o Direito Comunitário devem ser analisadas as fontes jurídicas, além das características e princípios de funcionamento. Inobstante tais considerações, independentemente da origem do Direito Comunitário, este tem como base os tratados fundacionais da União Europeia, que são “atos originários do

---

<sup>1</sup> “O Tribunal de Justiça interpreta a legislação da UE para garantir que esta é aplicada da mesma forma em todos os países da UE e delibera sobre diferendos jurídicos entre governos nacionais e instituições da UE. O Tribunal pronuncia-se sobre os processos que são submetidos à sua apreciação. São os seguintes os tipos de processos mais comuns: **Interpretação da legislação** (decisões prejudiciais); **Aplicação da legislação** (ações por descumprimento); **Anulação de atos legislativos europeus** (recurso de anulação); **Obrigação de ação** (ações por omissão); **Aplicação de sanções às instituições da UE** (*ações de indemnização*).”  
Fonte: [http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm).

<sup>2</sup> “Artículo 23.1. Para la realización de una Europa unida, la República Federal de Alemania contribuirá al desarrollo de la Unión Europea, dentro de su compromiso con los principios democráticos, del Estado de Derecho, sociales y federativos y con el principio de la subsidiariedad y de garantizar uns protección de los derechos fundamentales comparable en lo esencial a de la presente Ley Fundamental. Para ello, la Federación podrá transferir derechos de soberanía con el consentimiento del Consejo Federal. [...]” (Llorente, Francisco Rubio; Pérez, Mariano Darcas. *Constituciones de la Unión Europea*. Barcelona: Editorial Ariel, 1997. p. 8).

Direito Internacional Público e regulamentam o funcionamento do mercado comum, razão pela qual se pode afirmar que o Direito Comunitário, mesmo sendo autônomo em relação ao Direito Internacional e ao nacional, deriva daquele.” (GOMES, 2015).

A supranacionalidade é um atributo para a consolidação dos objetivos da União Europeia, que viabiliza a adoção de políticas comunitárias que se encaixam com as constituições dos Estados membros e uniformidade na tomada de decisões, com base no primado e na aplicabilidade direta das normas comunitárias. Ademais, a supranacionalidade possibilita que normas produzidas pela União Europeia venham ser aplicadas de maneira imediata no ordenamento jurídico dos Estados membros (GOMES, 2015).

Por óbvio que a questão da “supranacionalidade” não se encontra de forma expressa nos tratados da União Europeia, porém, teve origem quando da criação da Comunidade do Carvão e do Aço – em vigor em 23 de Julho de 1952, com uma vigência limitada a 50 anos –, por meio do Tratado de Paris.

Nesse documento, no artigo 9º, utilizou-se pela primeira vez essa expressão e se reconheceu a existência de um poder superior ao das autoridades nacionais dos Estados membros, a chamada Alta Autoridade, que desempenhava as funções de “vigiar o funcionamento de todo o regime. Esta entidade seria composta por personalidades independentes e a sua presidência assegurada por uma personalidade designada por comum acordo dos governos dos países sendo as suas decisões obrigatórias para os Estados membros” (TEIXEIRA, apud, GOMES, 2015).

Tal dispositivo criou a Alta Autoridade, nela reconhecendo-se no âmbito do Direito Comunitário que a União Europeia é uma entidade que se situa em posição hierárquica superior aos Estados Membros, e que possui poderes para emitir decisões obrigatórias aos Estados. A existência desse órgão supranacional através da assinatura do Tratado de Paris só foi possível pela vontade soberana dos Estados membros, que o criaram e lhe delegaram determinadas competências até então reservadas às autoridades nacionais (GOMES, 2015).

O conceito de supranacionalidade surgiu a partir da interpretação do Direito Internacional pelos tribunais nacionais dos Estados membros da União Europeia e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; “agregando-se a essa noção os

princípios da aplicabilidade e do efeito direto, da primazia do Direito Comunitário e da uniformidade na interpretação e aplicação das normas comunitárias.”(GOMES, 2015).

Pode-se dizer que a supranacionalidade, no caso em questão, é delegação de poderes dos Estados Membros, em prol da União Europeia. Note-se por exemplo, a ousadia da criação do euro, sendo uma moeda exclusiva dos países do bloco. Ora, a supranacionalidade transcende a ideia do mecanismo de delegação dos poderes soberanos e do exercício de tais poderes pelos órgãos comunitários como entidades situadas em grau de hierarquia superior ao dos Estados membros.

Contudo, tais conceitos são conclusões que se tem a partir do que realmente vem ocorrendo na Comunidade Europeia. No entanto, é necessário analisar, de maneira específica acerca da origem do conceito da supranacionalidade.

Neste sentido, nota-se a importância em se estudar o conceito terminológico de supranacionalidade. “A obscuridade da terminologia decorre tanto da doutrina como dos próprios tratados fundacionais da União Europeia, em que o conceito aparece de forma indireta, como no artigo 213 do Tratado de Amsterdã.” (GOMES, 2015).

O conceito de supranacionalidade encontra-se explícito no art. 9º do Tratado de Paris, onde consta o termo “überstaalish”, que significa “sobreestatal”, ou “hierarquicamente superior ao poder estatal”.

A supranacionalidade se evidencia por meio da autonomia e independência ante os Estados membros, eis que além de estar entre as normas jurídicas nacionais, é este instituto que visa a garantia do primado das normas da União Europeia sobre as legislações dos Estados Membros (QUADROS, 1995, p. 133).

Com a supranacionalidade, o poder deverá ser exercido segundo os interesses da própria União Europeia, pois a delegação de competências soberanas autoriza procedimentos em comum para aproveitar a todos os Estados membros, os quais estão subordinados hierarquicamente às instituições comunitárias (FAUSTO, *apud* GOMES, 2015).

Neste sentido, a supranacionalidade envolve a “delegação” de poderes soberanos, eis que, no quadro atual, evidenciado na Comunidade Europeia, não se pode cogitar em “transferência definitiva de competências soberanas”, a qual somente ocorre nos modelos federativos, em que a entidade exerce efetivamente o poder soberano em nome dos

demais Estados, elemento esse que não está presente no estágio atual do bloco europeu (GOMES, 2015).

O que ocorre na prática é que, no período em que houve essa delegação de poderes para o bloco, os Estados Membros devem se abster de elaborar leis acerca de matérias correspondentes, pois houve uma transferência temporária desse poder.

Todavia, a transferência de poderes constitucionais, por sua vez, impedindo que o Estado exerça a partir de então, trata-se de um meio de formar novos Estados.

Em relação à União Europeia, o fundamento da delegação de poderes está nos próprios tratados fundacionais e nas Constituições dos Estados membros ao consentirem na existência de uma ordem supranacional sobre seu ordenamento jurídico interno. A delegação de competências constitucionais decorre, pois, de um ato soberano dos Estados, pois livremente e com fundamento em seu ordenamento jurídico delegam poderes aos organismos comunitários, podendo a qualquer tempo retomá-los, como na hipótese de dissolução da União Europeia (GOMES, 2015).

O bloco da União Europeia não possui soberania comunitária, pois suas normas surgem a partir do direito nacional de seus Estados Membros e suas funções a partir de delegações de poderes dos mesmos, onde se mantém o poder soberano de cada Estado.

Evidencia-se este contexto por que o Direito Comunitário confunde-se com a noção de supranacionalidade, tendo sido este último criado pelo direito com o objetivo de fundamentar a aplicação das políticas comunitárias nas ordens jurídicas internas dos Estados membros (GOMES, 2015).

Outrossim, é imperioso destacar a “relativização do conceito de soberania” no âmbito comunitário europeu, pois para muitos a supranacionalidade e a delegação de competências soberanas acarretariam a renúncia dos poderes pelos Estados membros.

O conceito de soberania, em decorrência da nova ordem mundial e da formação dos processos de integração, encontra-se relativizado, não mais se admitindo a existência de uma soberania absoluta e irrestrita, em decorrência da necessidade de os Estados buscarem a atuação em conjunto em determinadas políticas, exigências da nova ordem mundial (GOMES, 2015).

É necessária também uma reanálise do conceito de soberania, que até então era considerada como um poder estatal intocável, absoluto e imutável, mas que, com o advento da globalização, e a integração entre os Estados, acaba por perder um pouco essas

raízes, e carece de uma reformulação, eis que a realidade do cenário internacional atual, apresenta Estados que não adotam políticas isoladas, mas que agem geralmente em conjunto por meio de blocos econômicos, como é o caso da União Europeia.

“A compreensão da soberania como sujeito jurídico, sujeito a reformulação, em lugar do dogma político intocável, é decisiva para situar a questão de modo mais adequado, na medida em que nos leva a rejeitar o caráter absoluto da soberania, em favor de noção, cujo conteúdo e exercício são determinados por normas jurídicas. Assim, seja com o advento da Sociedade das Nações [...] o advento da sua sucessora, a ONU, ou a criação de blocos regionais integrados [...] não acarreta a supressão da soberania, mas a reestruturação de sua definição.” (CASELLA, 1999, p. 87).

Essa limitação da soberania dos Estados é consentida pelos mesmos, eis que os próprios Estados delegam seu poder, e firmam tratados que por sua vez são embasados em princípios decorrentes do Direito Internacional Público ou, internamente às comunidades, nos princípios da aplicabilidade direta e primazia desse direito sobre as normas nacionais dos Estados membros.

Se as normas criadas pela União Europeia tem suas bases nas normas de seus Estados membros, evidencia tratar-se de uma espécie de “direito derivado”, assim como ocorre no caso das competências de atuação das instituições comunitárias no âmbito do bloco.

Mas como ocorrem essas delegações e repartições de competências? Na União Europeia verifica-se a vigência de um sistema onde ocorre a repartição de competências, objetivando o desenvolvimento do Direito Comunitário Internacional, coibindo conflitos de normas nacionais e internacionais, entre Estados Membros do bloco (GOMES, 2015).

Todavia, no que tange à competência concorrente, o objetivo visado deve ser sempre o zelo pelo equilíbrio do poder de atuação da União Europeia, com o intuito de que não ocorram conflitos com os Estados membros, além do atendimento aos interesses da Comunidade Europeia.

### **Natureza jurídica da União Europeia**



É importante mencionar que os tratados da União Europeia não determinam diretamente sua natureza jurídica, deixando esta tarefa a cargo dos Tribunais e dos pesquisadores desta área.

Para Capucio (2009, p. 40):

A natureza jurídica da União Europeia tem sido uma das questões mais controvertidas do processo de integração europeia, desde seu embrião na CECA até os dias atuais, discutido não somente por doutrinadores, mas também pelos tribunais nacionais. A discussão é ainda mais relevante em países cujas constituições adotam o sistema dualista, no qual há diferenciação entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional, vez que a definição da natureza do ordenamento comunitário é crucial para determinar o procedimento de aplicabilidade das normas.

A conceituação de supranacionalidade existe de autores pouco mais remotos, mesmo não tendo como exemplo prático um bloco como a União Europeia. Veja, Rousseau (1974, p. 140) em sua obra se referiu a Estados que cedem sua soberania a um grupo de estados, ou seja, junto a outros estados como Estado de Estados.

No mesmo sentido, é que as “instituições comunitárias seriam constituídas a partir do direito interno dos países, os Tratados teriam existência material como Constituição, e simbolizariam a explícita transferência de poderes soberanos para a União.” (TEIXEIRA, 1993, p. 152).

A transferência de poderes não é, por si só, sinal característico da existência de um “Estado”, vez que outras estruturas compostas a partir da União de Estados, como aquelas que analisaremos a seguir também pressupõem transferência de competência dos Estados membros para a entidade. Além do poder de revisão substancial dos Tratados ser prerrogativa dos Estados membros, que o devem fazer por unanimidade, a prescindir da “vontade” da instituição confederal, a idéia dos Tratados como Constituição parece duvidosa tendo em vista o recente fracasso da Constituição Europeia, ocasionado pelo temor em relação à simples menção escrita da palavra em um Tratado e a projeção de suas possíveis implicações (CAPUCIO, 2009, p. 42).

De outro modo, há críticas em torno dos conceitos de Estado Federal, como um contraponto para conceito de Confederação de Estados. Neste sentido: “se as competências pertencem aos Estados confederados e à Confederação, são recusados aos Estados particulares membros do Estado federal, por lhe serem reservados.” (CAPUCIO, 2009, p. 43-44).

Logo, apesar de existir o respeito pelo Princípio do Primado do Direito Comunitário, que visa a expansão da Comunidade Europeia, e proteção dos interesses de toda a Comunidade, é importante mencionar que os Estados membros do bloco acabam perdendo sua competência para atuar na esfera internacional, tendo em vista as situações em que as competências internacionais são concorrentes (CAPUCIO, 2009, p. 44).

Neste sentido, evidencia-se que a União Europeia traz uma realidade jurídica diversa, que não permite ser explicada somente pelo direito interno ou pelo direito internacional, pois sua ordem jurídica seria uma “ordem jurídica intermediária, localizada entre a esfera jurídica interna e a esfera jurídica internacional, constituída através da transferência voluntária de competência dos Estados membros para a organização transnacional.” (CAPUCIO, 2009, p. 46).

Estão compreendidos na estrutura complexa denominada União Europeia, uma matriz de organizações, composta por: Estados soberanos; conferências intergovernamentais; Parlamento Europeu com eleições diretas; Tribunal de Justiça cujas decisões são diretamente aplicáveis aos cidadãos; Conselho e Comissão (instituições que se assemelham àquelas de organizações intergovernamentais); uma série de organizações internacionais criadas pela UE ou dependente dela; e um sistema que conecta a UE às regiões dos Estados membros (Conselho de Regiões) – (ARCHER, *apud*, CAPUCIO, 2009, p. 47).

Logo, a União Europeia é um bloco, ou seja, uma organização internacional que visa a integração econômica, política e cultural de seus países membros. Trata-se de um ente internacional de extrema complexidade, e sua natureza jurídica pode ser entendida a partir das organizações internacionais de integração. Pode-se concluir que “a natureza jurídica da União Europeia está diretamente inserida no Direito Internacional, embora esse seja, em sua acepção clássica, insuficiente para explicá-la.” (CAPUCIO, 2009, p. 62).

### **O desafio da integração política**

Conforme demonstrado, o fim da Segunda Guerra Mundial trouxe aos países europeus a necessidade de integração econômica, com a finalidade de exigir um fortalecimento de suas economias e de seu poder. Estas integrações se deram por meio de tratados, e na efetividade do exercício do direito de integração.

O Direito da integração pode ser definido como o ramo do Direito Internacional Público que trata dos mecanismos de formação dos blocos econômicos entre os países (GOMES, 2015).

O objetivo da integração econômica entre a Comunidade Europeia está prevista expressa a vontade dos Estados partes de integrar-se como a melhor maneira de se inserirem no mercado mundial e de aprofundarem suas relações também em outras áreas, distintas do aspecto comercial (GOMES, 2015).

Aquele [o Direito Comunitário] tem natureza, fonte, objeto e características diversas do Direito Internacional”. Nesse aspecto, entende-se que, não obstante as características serem diversas por se tratar de um ordenamento jurídico próprio, o Direito Comunitário tem sua origem no Direito Internacional Público, “porque próprio de uma Comunidade de Estados que afirmam um elo formador de uma composição política supra-estatal porém não estranha ao Estado. Já o denominado direito da integração é, reafirme-se, o conjunto das normas de Direito Internacional formuladas e aplicáveis no processo de integração dos Estados conformadores de uma pessoa jurídica de Direito Internacional derivada da integração das partes e que são recepcionadas no ordenamento interno. (ROCHA, 1999, p. 22)

A condição para a existência da União Europeia, por óbvio, é sua supranacionalidade, sendo este o meio que torna possível que as políticas sejam fixadas segundo os interesses da comunidade e que suas instituições atuem com autonomia na defesa desses interesses.

O Direito Internacional Público traça dois princípios que vinculariam os Estados ao cumprimento das normas internacionais, quais sejam: reciprocidade e da “*pacta sunt servanda*”. Esse último “autoriza os sujeitos da comunidade jurídica internacional a regular, através de tratados, a sua conduta recíproca, quer dizer, a conduta dos seus órgãos e súbditos em relação aos órgãos e súbditos dos outros. O processo consiste em que, através do exposto acordo de vontades dos órgãos de dois ou mais Estados, para tanto competentes, são criadas normas pelas quais são impostos deveres e conferidos direitos aos Estados contratantes.” (KELSEN, *apud*, GOMES, 2015).

Assim, o Direito Internacional confere direitos e obrigações aos Estados, que são soberanos para assinar e ratificar os tratados internacionais, fazendo com que os Estados venham a observar os preceitos internacionais, não podendo invocar ordens de natureza interna para justificar sua inobservância.

Por exemplo, na hipótese de um Estado participante de um acordo comercial internacional restringir a entrada em seu mercado de determinados produtos dos demais Estados que integram o mesmo acordo, os prejudicados poderão tomar contra o infrator as mesmas medidas, como forma de compensar a infração cometida. As medidas de efeito equivalente encontram fundamento no próprio princípio da reciprocidade acima mencionado (GOMES, 2015).

Para Rezek (1991, p. 1):

A sociedade internacional, ao contrário do que sucede com as comunidades nacionais, é ainda hoje descentralizada. [...] No plano interno, a autoridade superior e o braço forte do Estado garantem a vigência da ordem jurídica, subordinando compulsoriamente as proposições minoritárias à vontade da maioria [...] No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente. Os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento.

Verificam-se a existência de mecanismos sancionadores no âmbito do Direito Internacional Público, como meio capazes de obrigar o Estado infrator ao cumprimento das normas internacionais. Todavia, tais situações geralmente carecem de coercibilidade, notadamente quando os interesses econômicos se sobrepõem aos interesses internacionais de um determinado tratado.

Esclarece J.F. Rezek:

Frente aos ilícitos em que o Estado acaso incorra, não é exato supor que inexista no Direito Internacional um sistema de sanções, em razão da falta de autoridade central provida de força física. Tudo quanto é certo é que, neste domínio, o sistema de sanções é ainda mais precário e deficiente que no interior da maioria dos países. A igualdade soberana entre todos os Estados é um postulado jurídico que ombreia, segundo notória reflexão de Paul Reuter, com sua desigualdade de fato: dificilmente se poderiam aplicar, hoje, sanções a qualquer daqueles cinco Estados que detêm o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU, e em especial a qualquer das duas potências nucleares de primeira grandeza.

Além desta situação, é imperioso destacar a ousada proposta do Tratado de Lisboa – tratado vigente da União Europeia – que pretende promover a integração política entre

os Estados Membros, de maneira efetiva, criando uma constituição única para todos do bloco.

### **Considerações finais**

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, verifica-se um quadro de destruição nos países da Europa, principalmente nos setores econômico, cultural e político. Nesse sentido, a Europa (que estava devastada), tinha à frente dela duas superpotências: a União Soviética e os Estados Unidos da América.

Conclui-se que a construção da União Europeia se deu de maneira gradual, atendendo as necessidades econômicas dos Estados Membros. Para se construir a União Europeia tal qual ela está hoje, houveram diversos outros tratados entre os estados europeus, que foram desenhando o Bloco Econômico atual.

O presente artigo permite compreender a dualidade jurídica aparentemente existente entre União Europeia e Comunidade Europeia, ou Comunidades Europeias, cuja discussão parece ter sido encerrada pelo texto do Tratado de Lisboa, que explicita a unidade e a continuidade jurídica entre os entes, tendo sido a Comunidade Europeia juridicamente absorvida pela UE.

Observa-se, por meio de todos os tratados até então assinados pelos países europeus, a instituição de uma nova ordem jurídica de direito internacional, além da organização com autoridade para estabelecer compromissos internacionais visando os interesses da Comunidade Europeia.

Contudo, nota-se que o Tratado de Lisboa inclui a proposta audaciosa de integração política e a criação de uma constituição única para os Estados membros da União Europeia. Porém, nota-se a dificuldade de implantar tal constituição, devido as particularidades de cada Estado Membro do Grupo.

Atualmente, o objetivo maior da União Europeia pende para a governança global do que deveria e que pode precisar ser redimensionada em sua reorganização. Pode-se dizer que a Europa está perdendo a sua expressão, ou melhor, se desvinculando das finalidades para as quais foi criada.

Evidencia-se um aprofundamento maior da integração, sendo que o objetivo inicial da União Europeia era tão somente a integração econômica, com intuito de fortalecer o mercado europeu, mas atualmente, com a adoção, por parte dos Estados de uma política única comunitária, vislumbra-se a possibilidade de que os conflitos possam ser resolvidos de forma mais tranquila.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Perspectivas da soberania e da democracia contemporânea no contexto dos blocos econômicos.** In: Ferrari, Regina M.M Nery (Org.). Mercosul e as ordens jurídicas de seus Estados membros. Curitiba: Juruá, 1999.

FONTOURA, Jorge. **Fontes e formas para uma disciplina jurídica comunitária.** Informativo Mercosul: Comissão Parlamentária Conjunta do Mercosul, Seção Brasileira, v. 1, n. 3, p. 43, dez. 1996-jan. 1997.

GOMES, Eduardo Bianchi. **União Europeia e Mercosul – Supranacionalidade versus intergovernabilidade.** Revista Ambito Jurídico. Acesso em 27 de agosto de 2015. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2335](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2335)>

OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Europeia: processos de integração e mutação.** Curitiba: Juruá, 2002.

QUADROS, Fausto de. **O princípio da subsidiariedade no Direito Comunitário após o tratado da União Europeia.** Coimbra: Almedina, 1995.

QUADROS, Fausto de. **Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público:** Contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu. Lisboa: Almedina, 2001.

REZEK, J.F. **Direito internacional público.** 2 ed. 1991, São Paulo: Saraiva, 1991.

ROUSSEAU, Charles. **Droit International Public,** Tome II: Les sujets de droit. Paris: SIREY, 1974,

TEIXEIRA, Antônio Fernando Dias. **A natureza das Comunidades Europeias.** 1ª ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 150-153.